

LEI Nº 2296, DE 13 DE JULHO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS FABRICANTES, COMERCIANTES E AS IMPORTADORAS DO MUNICÍPIO DE IÇARA, COLETAR E DAR DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA, A PILHAS, BATERIAS E EMBALAGENS DE AGROTÓXICO USADAS, NO QUE TANGE À COLETA, REUTILIZAÇÃO, RECICLAGEM, TRATAMENTO OU DISPOSIÇÃO FINAL.

Autor: Ver. Darlan Bitencourt Carpes - PP

Eu, HEITOR VALVASSORI, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, bem como embalagens de agrotóxicos vazias, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º As baterias industriais constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor da bateria, observado o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos no art. 1º.

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observado o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos no art.1º.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art.1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 1º.

Art. 3º As pilhas, baterias e embalagens de agrotóxicos vazias recebidas na forma do artigo anterior, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinente, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 4º No prazo de um ano a partir da data de vigência desta Lei, nas matérias publicitárias, e nas embalagens ou produtos descritos no art. 1º deverão constar, de forma visível, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores.

Art. 5º Os fabricantes devem proceder a gestões no sentido de que a incorporação de pilhas e baterias, em determinados aparelhos, somente seja efetivada na condição de poderem ser facilmente substituídas pelos consumidores após sua utilização, possibilitando o seu descarte independentemente dos aparelhos.

Art. 6º Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes de pilhas e baterias bem como os de agrotóxicos, descritas no art. 1º ficam obrigados a, no prazo de doze meses contados a partir da vigência desta Lei, implantar os mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 13 de julho de 2006

HEITOR VALVASSORI
Prefeito Municipal

DALVANIA CARDOSO

Secretária de Administração

MARCOS ROSSI DE JESUS

Ag. de Atividades Complementares